Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 75/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4858/2016
PROTOCOLO	: 1680959
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – REGULARIDADE – GESTÃO FISCAL – APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Verificado regular a gestão orçamentária, em razão da integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, bem como o Balanço Financeiro que compatível com as demais conciliações e demonstrações, possuindo estrutura formalizada em conformidade com as regras financeiras, assim como a situação patrimonial, sendo demonstrada, com relação à gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros, a obediência aos limites de gastos com pessoal, de repasses ao Legislativo, e o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, especialmente os relativos ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer **prévio favorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Caarapó**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Mário Valério,** Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Caarapó, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os do Processo TC/2058/2015 (Orçamento Programa de 2015).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-24301/2016, peça 59, fls. 1124-1133), havia concluído que a prestação de contas em apreço **"***encontra-se em condições favoráveis para obter* ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO*****"**.

Em seguida o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-4833/2018 (peça 62, fls. 1164-1189), opinando pela emissão de **"***parecer prévio* ***não favorável*** *à aprovação***"** das contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-14941/2018 (peça 63, fls. 1190-1204), opinando pela **"***emissão de* ***Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo*** *do agente público responsável, no exercício de 2015***"**.

Antes de encerrar a instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei nova intimação ao jurisdicionado (DSP-G.FEK-46183/2019, peça 64, fls. 1205) para que ele fosse cientificado das irregularidades subsistentes nos autos e assim pudesse se manifestar sobre elas.

Efetivadas as intimações (peças 65 a 70, fls. 1206-1211), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 72 a 78, fls. 1213-1308. E, submetida à matéria ao reexame da Auditoria, seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9862/2020 (peça 80, fls. 1310-1314), opinando desta vez pela emissão de **"***parecer prévio* ***favorável*** *à aprovação***"**.

E finalmente, tendo sido submetida a matéria ao reexame do MPC, seu representante emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-6858/2021 (peça 81, fls. 1315-1318), opinando pela emissão de **"*****Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caarapó/MS****, exercício de 2015***"**, por entender que, com a juntada dos novos documentos, as irregularidades antes apontadas foram afastadas**.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 2011. E também verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 (Portaria STN n. 437, de 2012 - parte V do Manual de Contabilidade Aplicado à Administração Pública-MCASP e alterações).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, depois de reexaminar a matéria, manifestaram-se ambos pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas em referência.

E, ao analisar a matéria, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2015 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, em face da consistência entre o saldo patrimonial do exercício anterior (peça 24, fls. 233-234), integrado pelo resultado patrimonial do exercício financeiro examinado (2015) — demonstrado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, peça 48, fls. 1081-1083) — e os valores consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado de 2015 (peça 48, fls. 1079-1080), apresentando-se assim em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE, bem como acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela emissão de parecer **prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de Governo do Município de Caarapó, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Mário Valério**,** Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência**.**

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Mário Valério.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/DSSM